



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Digital nº 144.781/2025
Processo Administrativo nº 50/2025
Processo de Licitação nº 50/2025
Inexigibilidade nº 11/2025

A Escola do Legislativo, por meio do DFD nº. 11/2025, atendendo ao Memorando nº 24/2025 da Diretoria Administrativa, solicita o pagamento de 04 (quatro) inscrições para participação em curso de capacitação para os servidores: Marcio Antonio Bueno da Hora, Norberto Bay, Caio Flavio Macedo Pinheiro e Allan Monteiro, integrantes do quadro de Serviços Gerais – Manutenção, lotados na Divisão Administrativa, no curso de “Eletricista Predial e NR 10”. O curso será ministrado pela “CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ENERGEMAIS – RAZÃO SOCIAL: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ELETRICIDADE, GÁS, ÁGUA E SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANÁ – SINELTEPAR” (CNPJ nº 81.915.019/0001-60), com carga horária de 64 (sessenta e quatro) horas para a capacitação em elétrica Predial e 40 (quarenta) horas para a NR10, na modalidade presencial. O curso será realizado em espaço organizado pela contratante (Câmara de Vereadores Araucária – Escola do Legislativo) para as matérias teóricas e as práticas no laboratório de aulas práticas da contratada (Energeduca) na sede do Energemaís, cidade de Curitiba – PR, conforme datas e horários combinados entre a contratante e contratada, 10 (dez) dias antes do início das atividades.

A capacitação dos servidores responsáveis pela manutenção elétrica predial da Câmara Municipal revela-se prioridade administrativa diante da natureza crítica das atividades envolvendo instalações e serviços com eletricidade. Tais operações apresentam riscos elevados e exigem domínio técnico específico, cumprimento rigoroso das normas de segurança e habilitação formal, especialmente conforme estabelece a Norma Regulamentadora nº 10 – “Instalações e Serviços em Eletricidade”, voltada à proteção de trabalhadores, usuários e terceiros. O curso de Eletricista Predial, com carga horária de 64 horas, contempla formação teórica e prática abrangente, incluindo fundamentos da eletricidade, leitura e interpretação de projetos, dimensionamento de materiais, sistemas de proteção (DR, DPS, disjuntores), práticas de instalação e manutenção preventiva, além de conteúdos atualizados sobre normas técnicas e requisitos de segurança. Já o curso de NR-10, com 40 horas, é indispensável para garantir a conformidade legal necessária ao desempenho das atividades de projeto, execução, operação e manutenção de instalações elétricas, conforme regulamentação vigente.

A ausência de qualificação adequada configura vulnerabilidade operacional e institucional, afetando diretamente a segurança dos servidores e do público, a confiabilidade das instalações prediais, o atendimento às normas técnicas e trabalhistas e a prevenção de acidentes. Ademais, a capacitação possibilita maior eficiência na manutenção preventiva, redução de custos com reparos emergenciais e diminuição da dependência de serviços terceirizados, promovendo economicidade e melhor gestão dos recursos públicos. Considerando o escopo e os objetivos dos cursos ofertados, propõe-se a participação de quatro servidores do setor de Serviços Gerais – Manutenção, assegurando habilitação técnica e legal, fortalecimento da segurança no ambiente de trabalho e plena conformidade com a legislação aplicável.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO

Tratando-se de inscrição para participação no curso de qualificação e capacitação em elétrica predial e NR 10”, a pretensa contratação deverá ser processada por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso III, alínea f e § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme se lê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, satisfaz-se mediante a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando um rito mais flexível, célere e com melhor aderência ao cenário de impossibilidade de competição.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, alínea 'f', o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, como é o caso de "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Por todo o exposto, a contratação da empresa CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ENERGEMAIS – RAZÃO SOCIAL: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ELETRICIDADE,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

GÁS, ÁGUA E SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANÁ – SINELTEPAR” (CNPJ nº 81.915.019/0001-60), enquadra-se na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III, alínea f, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que tange aos preços, deve-se observar que a exigência de justificativa é imperiosa, a fim de que se evite o superfaturamento previsto no inciso III do art. 11 da Lei 14.133 de 2021. Nesse ponto, cabe registrar ainda o teor da Resolução nº. 91, de 30 de março de 2023, que regulamentou a Lei nº. 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Araucária.

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Mediante o delineamento estabelecido, foi solicitado proposta comercial. Em análise a documentação apresentada, depreende-se do Comparativo de preços praticados, que o valor é fixo para todos aqueles que desejem participar do evento, conforme proposta apresentada.

DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 75:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos **incisos I e II** do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos I e II, do parágrafo primeiro, do art. 75 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos, o que justifica a contratação direta, vale tecer comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações, conforme disciplinado no art. 178 da referida Lei.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ressaltam a importância de se observar as quantidades a serem adquiridas, com base no consumo estimado durante o processo de compras. Nesse sentido, é fundamental que haja um planejamento adequado para a realização dessas contratações, o qual deve estar alinhado ao princípio da anualidade do orçamento. Portanto, o agente público não pode justificar o fracionamento da despesa com múltiplas aquisições ou contratações durante o mesmo exercício fiscal, utilizando uma modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, especialmente quando isso decorre da falta de planejamento. Ressalta a necessidade de uma gestão responsável e criteriosa dos recursos públicos, visando sempre à eficiência e à conformidade com as normas vigentes.

Na contratação pretendida é importante enfatizar que não houve fracionamento de despesa, uma vez que todos os cenários foram devidamente considerados e contemplados. O fracionamento ilegal de despesa ocorre quando se divide o valor global da contratação de objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, a fim de contornar as modalidades licitatórias apropriadas. No entanto, no planejamento desta contratação, foram levadas em conta todas as possíveis situações que poderiam levar ao fracionamento, e medidas foram adotadas para garantir que a integridade do processo licitatório fosse preservada. Dessa forma, asseguramos que a contratação será



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

conduzida de acordo com os princípios da legalidade, transparência e eficiência, sem recorrer a práticas que possam comprometer a lisura e a adequação do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Em relação à justificativa de contratação do fornecedor, verificou-se que o mesmo se encontra plenamente capaz de atender a demanda, tendo apresentado todas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, econômica financeira e técnica. Estando ainda os preços em conformidade com os praticados no mercado, conforme documentos apensados aos autos do processo interno nº. 144.781/2025, independente de transcrição.

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Em relação à observância do não fracionamento foi observado que o planejamento (Plano de Contratações anual - PCA/2025) previu adequadamente a realização dessa contratação, não incorrendo no fracionamento da despesa durante o exercício fiscal corrente.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do serviço em questão é decisão discricionária do optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

DESPACHO:

A empresa CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO ENERGEMAIS – RAZÃO SOCIAL: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ELETRICIDADE, GÁS, ÁGUA E SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANÁ – SINELTEPAR” (CNPJ nº 81.915.019/0001-60) possui todas as condições habilitatórias necessárias à contratação com o Poder Público e está apta a promover o evento.

De acordo.

Araucária, 08 de dezembro de 2025.